

Contribuições à CP 277

Capítulo I Do objetivo

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os parâmetros e os critérios para aplicação de sanções administrativas às infratoras da Lei n.º 9.472, dos regulamentos ou das demais normas aplicáveis, bem como em consequência da inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos e termos de permissão, de autorização de serviço ou de autorização de uso de radiofrequência, observados os princípios constitucionais e legais.

Comentários:

O objetivo do regulamento não foi plenamente atendido pois não foi estabelecida uma seqüência de passos a serem seguidos para a determinação da sanção a ser aplicada em virtude de uma infração cometida.

Não constam da proposta de regulamento, por exemplo, critérios para a definição do tipo de sanção a ser aplicada (advertência, multa, suspensão temporária e caducidade) nem parâmetros para a qualificação de determinada infração (leve, média ou grave).

Capítulo II Das definições

Comentários:

O art 7º, por definir quais as possíveis modalidades de sanções aplicáveis, deveria anteceder as definições de cada uma das modalidades das sanções, especialmente porque as definições propostas não constituem definições mas sim hipóteses onde cada modalidade de sanção poderia ser aplicada.

Art. 4º. Suspensão temporária é a sanção imposta em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência *em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e/ou multa*, bem como em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a aplicação de caducidade *ou cassação*.

Comentários:

1) A redação proposta está ampliando as hipóteses previstas no art. 180 da LGT que prevê a aplicação da pena de suspensão temporária apenas em casos de infrações graves cujas circunstâncias não justifiquem a aplicação da caducidade ou cassação, e não prevê a hipótese de aplicação da pena de suspensão nos casos de reincidência.

Como alternativa à redação desse artigo, propomos que, na definição do que sejam consideradas as infrações graves, conste Reincidência Específica nas faltas punidas com advertência e/ou multa.

É recomendável adotar a metodologia constante dos Termos de Autorização e Contratos de Concessão do STFC.

Alertamos ainda para o fato de que a reincidência não é termo definido no Regulamento ou na legislação, sendo prevista apenas as hipóteses de reincidência específica ou antecedentes.

2) De acordo com o art. 139 da LGT, a cassação só ocorre quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da Autorização, não constituindo, segundo o art. 173 da LGT, uma espécie de sanção. Assim, não há relação possível entre uma infração e a aplicação de cassação.

Art. 5º. A caducidade *e a cassação são sanções* que determinam a extinção da concessão, da permissão, da autorização de serviço, ou da autorização de uso de radiofrequência ou de direito de exploração de satélite, nos casos previstos em Lei.

Comentários:

A cassação não constitui uma espécie de sanção, segundo o art. 139 da LGT.

Art. 7º.V. cassação

Comentários:

A cassação não constitui uma espécie de sanção, segundo o art. 139 da LGT.

Art. 7º.Parágrafo único. A infração à ordem econômica seguirá procedimento próprio dentro da Agência, cabendo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica –(CADE) a decisão final.

Não é objeto do Regulamento de sanções estabelecer procedimentos, não sendo pertinente o texto desse parágrafo.

Art. 8º. Para gradação da infração como leve, média ou grave considerar-se-á a natureza da infração, o caráter técnico e as disposições das leis, dos regulamentos e das normas pertinentes

Comentários:

1) Faz-se necessário o estabelecimento, neste Regulamento, de critérios para gradação de uma infração como leve, média ou grave. Sugerimos a adoção, sempre que cabível, dos parâmetros utilizados nos Contratos de Concessão e Termos de Autorização do STFC.

2) Depreende-se do art. 176 da LGT, ao dispor que a natureza e a gravidade da infração serão consideradas na aplicação das sanções, que tratam-se de qualidades distintas e suplementares, não cabendo o Regulamento prever que para estabelecer a gravidade da infração será considerada a sua natureza.

Art. 9º.Parágrafo único. Nas infrações classificadas como leves poderá a autoridade, observado o art. 176 da Lei n.º 9.472/97, converter a sanção de multa em advertência

Comentários:

Não há definição no Regulamento sobre quais os parâmetros para a classificação de uma infração como leve.

Art. 10. A Anatel poderá substituir qualquer penalidade, salvo a advertência, por multa em valor proporcional à infração cometida, observados os parâmetros vigentes, caso considere mais conveniente ao interesse público

Comentários:

Cabe ao Regulamento de Sanções estabelecer quais os critérios para determinar a aplicação de cada uma das modalidades das sanções e/ou a conversão de penas.

Art. 12. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

Comentário:

Esse foi o valor máximo previsto no artigo 179 da LGT, de 1997. Os Contratos de Concessão e Termos de Autorização das prestadoras de STFC, assinados neste período, prevêem o reajuste anual pelo IGP-DI deste valor. Dessa forma, o regulamento ao fixar o valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) já nasce defasado em relação ao disposto na LGT e nos atos celebrados pela Anatel.

Art. 13. Na fixação do valor *da multa*, para cada infração cometida, serão observados os limites indicados no Anexo, considerando-se, no que couber:

Comentários:

Segundo o art. 176 da LGT, os princípios ali elencados devem ser levados em consideração para a aplicação de todas as modalidades de sanções, e não somente para a aplicação das multas. A exceção deve ser o inciso IV (condição econômica da infratora) que somente deve ser considerada na fixação do valor das multas.

Art. 13.IV. a condição econômica da infratora

Comentários:

Consideramos que a participação da prestadora no mercado deve ser considerada para a determinação da gravidade da sanção (leve, média ou grave) e não somente para a aplicação das multas.

Art. 14. O valor da multa será acrescido de até:

Comentários:

O acréscimo de 5% sobre o valor da multa para até 10% dos usuários atingidos não é proporcional ao acréscimo de 10% sobre o valor da multa para até 100% dos usuários atingidos.

A relação de proporcionalidade multa/dano entre os incisos I e II deste artigo está desequilibrada. Sugerimos que o número de usuários atingido seja considerado para a determinação da gravidade da infração (leve, média ou grave), sendo, em seguida, para a fixação da sanção, aplicado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção previsto no art. 13, V.

Art. 14.III. 20% (vinte por cento), no caso de reincidência específica de gradação leve

Art. 14.IV. 25% (vinte e cinco por cento), no caso de reincidência específica de gradação média;

Art. 14.V. 35% (trinta e cinco por cento), no caso de reincidência específica de gradação grave;

Comentários:

Não há definição neste regulamento para os parâmetros a serem utilizados na qualificação de uma infração como leve, média ou grave.

Art. 14.VII. 5% (cinco por cento) no caso de outras circunstâncias agravantes.

Comentários:

As circunstâncias agravantes e atenuantes devem ser consideradas para a classificação da infração como leve, média ou grave (permitindo assim, se for o caso, a própria valoração da multa) e não somente para o acréscimo de valor de uma multa fixada.

Art. 14.§ 1º Havendo circunstâncias atenuantes, a multa será reduzida em até 10%.

Comentários:

As circunstâncias agravantes e atenuantes devem ser consideradas para a classificação da infração como leve, média ou grave (permitindo assim, se for o caso, a própria valoração da multa) e não somente para o acréscimo de valor de uma multa fixada.

Art. 14.§ 2º Entende-se por reincidência específica, a repetição de falta de igual natureza, independente da gradação, *praticada no decorrer do período de dois anos contados a partir da data da publicação do ato de imposição de sanção anteriormente aplicada e a notificação pela infração a ser apurada*

Comentários:

A restrição ao período de dois anos para caracterização de reincidência específica, considerando-a como antecedente ultrapassado este período, não está de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 176 da LGT, que caracteriza como reincidência específica toda e qualquer repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior, independente do tempo decorrido entre a falta e a sua repetição.

Art. 17. A suspensão temporária será imposta à infratora em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e/ou multa e em caso de infração grave cujas circunstâncias não

justifiquem a decretação da caducidade ou cassação, conforme os critérios discricionários de oportunidade e conveniência.

Comentários:

O disposto neste artigo repete integralmente o previsto no art. 4º desta proposta de Regulamento.

Art. 18. No caso de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização da infratora.

Comentários:

Segundo o art. 140 da LGT, a extinção da autorização por descumprimento reiterado de compromissos assumidos somente será realizada através da decretação de sua caducidade.

Art. 19. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses previstas na Lei n.º 9.472/97 e neste *Regulamento*.

Comentários:

Todas as hipóteses para decretação da caducidade da concessão estão previstas no art. 114 da LGT, cabendo a este regulamento apenas definir os critérios e parâmetros para a aplicação das sanções e não prever novas hipóteses.

Art. 20. A permissão poderá ser extinta por caducidade, conforme disposto no art. 122 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Comentários:

Nem este regulamento nem o art. 122 da LGT prevêem as hipóteses para a extinção da permissão por caducidade.

Art. 21. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se por cassação ou caducidade, conforme previsto no art. 138 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Comentários:

1) Não julgamos relevante/oportuna a menção da não sujeição de autorizações à termo final neste regulamento.

2) Segundo o art. 138 da LGT, a autorização poderá ser extinta também por decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 22. Havendo perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extinguí-la mediante ato de cassação.

Comentários:

Vide comentário n.º 2 ao art. 4º deste regulamento.

Art. 23. A extinção da autorização de uso da radiofrequência importará na cassação da respectiva autorização do serviço.

Comentários:

A redação do artigo não está de acordo com o art. 169 da LGT, que prevê que a extinção da autorização de uso de radiofrequência extinguir-se-á pela caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização de serviço, e não a autorização de serviço que se extinguirá na hipótese de extinção de autorização de uso de radiofrequência.